



Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2021/2024

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A empresa **A. M. DE ABREU EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.523.063/0001-98**, insurge-se, tempestivamente, através da Impugnação interposta, quanto à necessidade de se proceder à adequação do Edital de Pregão Presencial nº 031/2021 com objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, HIGIENIZAÇÃO E REVISÃO, DESINSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO ATENDENDO A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ – MT.**

Em síntese, alega que: *“Da Habilitação: 1- Não exigência de prova de registro ou inscrição da empresa no CREA, válido; 2- Não exigência de prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA, válido; 3- Não exigência de comprovação da licitante que possui em sua equipe técnica profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT; 4- Não exigência de certidão Negativa de Falência. Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, válido.*

Noutro giro, a empresa impugnante ataca o critério utilizado no presente processo licitatório, por entender que se trata de um objeto com certa complexidade na sua execução de tal forma que as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto, defendendo para tanto que a presente exigência justificar-se-ia na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados.





**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**  
**Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2021/2024

Com estes argumentos, a impugnante protocolou seu petição em 24/09/2021. Sendo certo que a sessão de julgamento acontecerá em 07/10/2021, mostra-se tempestivo o recurso, razão pela qual o conheço, passando-se a sua análise nos termos abaixo exarados.

No caso em comento, não vislumbro aceitar a tese apresentada pelo impugnante, que, a meu ver, impetrou recurso sem nem mesmo possuir conhecimento de todos os termos do edital, senão vejamos:

Noutro trecho, o impugnando afirma que: “C) *NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO NA CERTIDÃO DE FALÊNCIA Outro fator a ser analisado, é que na medida que o indigitado item do Edital deixa de exigir a falência completa, ou seja, Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, faz com que qualquer empresa aventureira venha participar do certame.*”.

Tal alegação, de igual modo, não merece prosperar, na medida em que a Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 não menciona a necessidade da certidão conforme a empresa alega e que em nosso edital conforme cita abaixo pedimos o exigido em Lei:

- 1.1. Qualificação Econômico-Financeira:**  
**1.1.1. Certidão negativa de falência e concordata,** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento;

Cumprido esclarecer, que a menção a “concordata” que de fato foi substituída pelo termo “Recuperação Judicial” não afetará a apresentação da referida Certidão negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial e Extrajudicial, razão pela qual não há razão para acolhimento, entretanto, essa Pregoeira compromete-se a publicar nota de esclarecimento no site da Prefeitura de Nova Maringá, como também, nos próximos editais retificará os termos.





**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**  
**Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2021/2024

Importante consignar que a Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, cabe ao ente público, sob o pálio da discricionariedade, fazer valer as normas do edital, dentro dos limites legais, as quais não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Assim sendo, quanto ao que diz respeito à necessidade de Registro no Crea para empresa e responsável técnico, é oportuno observar que o objeto consiste na **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO** de equipamentos de Ar condicionado restando evidente que a finalidade da empresa a ser contratada não guarda relação com o exercício profissional EXCLUSIVO da engenharia, estando esta obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais Federais pátrios:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SC. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5030821-90.2014.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/07/2015). (gn)*





Prefeitura Municipal de Nova Maringá  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2021/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, **APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. (IN)EXIGIBILIDADE DE REGISTRO.** - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. - A atividade exercida pela empresa-autora se caracteriza pela indústria e comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos de refrigeração, atividade que não está sujeita à fiscalização do CREA/PR, tampouco a manutenção e limpeza do sistema de ar condicionado, que se enquadra na condição de suporte técnico, de modo que não configuram causa de inscrição, contratação de responsável técnico ou aplicação de penalidades. (TRF4, AC 5018041-68.2016.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/12/2016) (gn).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL. **REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES) NECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa 2. A empresa que tem como atividade a instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia.** Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - AC: 50013825520194047007 PR 5001382-



**Prefeitura Municipal de Nova Maringá**  
**Estado de Mato Grosso**  
CNPJ: 37.464.831/0001-24  
Gestão 2021/2024

**55.2019.4.04.7007, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/05/2020, TERCEIRA TURMA).**

Desta forma, diante do exposto, entende-se que as regras do Edital estão condizentes com os serviços que serão prestados, sendo que os referidos serviços não são realizados obrigatoriamente/Exclusivamente por profissional da Engenharia, e exigir tal registro, restringiria a competitividade e impossibilitando que o Município de Nova Maringá/MT obtenha a melhor proposta.

A exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deve vincular-se a um projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula TCU 260). Esse é o entendimento do TCU sobre a questão.

Assim, não há como se chegar a outra conclusão que não a de total improcedência dos pedidos formulados pela empresa impugnante.

### **DA DECISÃO**

Considerando todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela empresa impugnante **A. M. DE ABREU EIRELI**, de modo a **manter** incólumes os termos expostos pelo Edital de Pregão Presencial nº 031/2021, procedendo-se ao seu regular andamento.

Nova Maringá/MT, 28 de Setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA  
Pregoeira/Portaria 029/2021